

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. MATERIAL GRÁFICO E COMUNICAÇÃO VISUAL. ART. 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 008/2023**, que tem por objeto o “**Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecção de material gráfico e comunicação visual, destinados a suprir as necessidades das Secretarias e fundos Municipais vinculados a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA**”.

Insta salientar que o Gabinete da Prefeita Municipal de São Caetano de Odivelas, por meio de Despacho solicitou a esta Comissão que fosse REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 008/2023, cujas razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Administração, passamos a expor a seguir, senão vejamos:

*“Cumprimentando Vossa Senhoria, solicitamos a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023, cujo objeto é a “**Registro de Preço para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecção de material gráfico e comunicação visual, destinados a suprir as necessidades das Secretarias e fundos Municipais vinculados a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas-PA**”, em face de necessidade de adequação do Termo de Referência, que originou o processo licitatório em epígrafe, em razão das novas demandas de quantitativo de itens e adaptações de prazo e forma de entrega dos bens e/ou serviços. Adequações necessárias para o bom e fiel cumprimento do objeto visando à realização de eventos desta municipalidade, nas quais foram alterados de última hora pela equipe técnica desta Secretaria.*

Insta salientar que Tais motivos impedem a continuidade do processo licitatório, e para que não haja prejuízos a qualquer interessado, tendo em vista a tais pontos abordados, o que torna inoportuno o processo licitatório nas condições atuais, diante destas alegações, solicito a Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023. Ressalta-se ainda que promover futuramente nova licitação somente para a aquisição dos novos itens relacionados no anexo deste provocaria morosidade e onerosidade para Administração.

Desde já agradeço o atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.

Segue em anexo, o termo de referência com as adequações necessárias para o bom e fiel cumprimento das necessidades desta administração e as justificativas para tanto;

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoria Jurídica para exame.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles

não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo *Odete Medauar*, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo:

“a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que:

“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir que se exija no edital produto específico de fabricante já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei, além da precisa descrição do que se deseja adquirir é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência

e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

III- CONCLUSÃO

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere Revogação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração revogar o procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação, e a republicação do Pregão, sanadas as irregularidades.

É importante destacar que a presente recomendação não vincula a decisão superior. Apenas faz uma contextualização fática, fornecendo subsídios à autoridade correspondente, a quem cabe análise desta e proferição de sua decisão.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 08 de maio de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472